



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº. : 10980.008078/93-85
Recurso nº. : 06.885
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex: 1993
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.642

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Comprovado através de diligência determinada pelo Colegiado que o lançamento fora efetuado sobre base de cálculo que não correspondia ao verdadeiro lucro líquido da sociedade, o lançamento não pode subsistir por ausência de segurança e certeza que são indispensáveis à sua sobrevivência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

Recurso nº : 06.885
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR. que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação contra o auto de infração contra ela lavrado.

A empresa fora autuada por falta de recolhimento da Contribuição Social nos meses de março e abril de 1993, nos valores de Cr\$ 183.468.013,02 e Cr\$ 155.161.999,97, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% (fls. 9/10).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, a autuante salienta que fez o lançamento tomando como base de lo única e exclusivamente os valores informados pelo contribuinte no "Demonstrativo de Apuração Mensal do I.R. e da Contribuição Social.'

A fiscalizada, entretanto, alega , em sua impugnação, existência de erro no levantamento daqueles dados, mais precisamente que, por estornos indevidos da correção monetária, apuraram-se resultados positivos no período em questão, quando a empresa experimentara prejuízos. Juntou os demonstrativos dos ajustes efetuados, pedindo, se necessário, o exame de sua contabilidade pela fiscalização.

Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

Como a autoridade julgadora não acolheu suas razões de defesa, mantendo o lançamento, recorreu a este Colegiado, visando a reforma do julgamento de primeira instância.

O litígio está bem descrito no relatório do ilustre Conselheiro Edson Vianna de Brito que, na qualidade de relator, propos a Resolução de fls. 77/80, aprovada pela unanimidade de seus pares.

Reporto-me, assim, ao relatório e voto de fls. 77/80, que têm o seguinte teor:

"A exigência fiscal tem por objeto a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, relativa aos meses de março e abril de 1993, e tem por fundamento o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88 e o art. 38 da Lei nº 8.541/92.

Às fls. 02 consta o Demonstrativo de Apuração Mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social preenchido pela contribuinte.

A contribuinte em sua impugnação (fls, 14 a 49) alegou que:

a) quando do fechamento do primeiro semestre de 1993, foi equivocadamente apurado lucro nos primeiros quatro meses do semestre, sendo que obviamente seria devida a contribuição social referente aos meses de março e abril;

b) após análise mais criteriosa dos lançamentos do primeiro semestre, foi constatado que houve um estorno indevido da conta de resultados da correção monetária IPC/90, e da análise desse fato depreende-se que foi alterado todo o resultado que, conforme os

demonstrativos 02 e 03, fez com que o "imposto" apurado no primeiro fechamento fosse na realidade indevido face a ausência de lucro;

c) procedeu os referidos ajustes no mês de julho/93, acertando todos os lançamentos que deixaram de existir por ocasião do estorno indevido;

Após citar dispositivos da Lei nº 7.689/88 e 8.541/92, os arts. 114 e 116 do Código Tributário Nacional, bem como parte da obra "Hipótese de Incidência Tributária", de autoria do ilustre professor Geraldo Ataliba, a recorrente aduziu, ainda, que "a presente autuação decorre de equívoco quanto a existência de lucro o que ensejaria o suporte fático para a cobrança de contribuição social o que não ocorreu no caso em tela."

Às fls. 46 a 49 foram anexados demonstrativos referentes aos estornos efetuados e seus reflexos na apuração mensal dos resultados.

A autoridade de primeira instância ao julgar o feito, assim ementou sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
Períodos de apuração: março e abril de 1993.

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - No regime da Lei nº 8.541/92, a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas é devida mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

IMPUGNAÇÃO - a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

JUROS DE MORA - O termo inicial para cobrança dos juros de mora deve adequar-se ao disposto no artigo 51 da Lei 8.541/92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

Em suas razões de decidir, a referida autoridade

afirmou que o lançamento efetuado em 23/08/93, teve por base, única e exclusivamente, os demonstrativos do lucro real informados pela interessada (fls. 02 e 04), inclusive, com a compensação da contribuição paga a maior no 1º semestre de 1992. Aduziu, ainda, ser improcedente a alegação da autuada, de que efetuou, em 07/93, os ajustes dos estornos indevidos relativos ... correção monetária do IPC/90, consequentemente, alterando os resultados do primeiro semestre/93, pois, se efetivamente, os havia procedido antes do encerramento da ação fiscal, é de se indagar porque não apresentou os novos demonstrativos devidamente ajustados ao auditor fiscal autuante, a fim de que fossem apreciados, o que, possivelmente, se procedentes, poderia ter impedido a constituição da presente exigência.

Aduziu, por fim, que a interessada, em sua defesa, limitou-se a anexar demonstrativos sem os elementos comprobatórios em que se fundamentava e, a requerer, caso existissem dúvidas quanto à documentação, que a fiscalização procedesse a verificação em seus livros.

Em seu recurso (fls. 63/71), protocolado em 18/08/95, a recorrente reproduziu os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória, bem como alegou que:

" no mínimo foi precipitada a autuação na medida em que veio a detectar irregularidade que não poderia ter reflexos naquele momento. Ou seja, o ajuste ocorrido em março de 1993, ajustado que foi em julho do mesmo ano, somente teve reflexos no momento do fechamento definitivo em março de 1994. Ou seja, o ajuste foi feito em julho de 1993 mas seu reflexo constatou-se somente no fechamento do balanço ocorrido após a autuação.

Vale ressaltar que, por diversas vezes foi procurada a Duta Fiscalização para comprovar e demonstrar a correção dos ajustes contábeis que não puderam ser comprovados no momento da autuação, antes do fechamento definitivo do balanço. Portanto, nada foi

Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

apresentado ao auditor fiscal atuante porque não poderiam ser apurados os reflexos dos ajustes relativos a março e abril de 1993. É por este motivo que persistiu a presente autuação ora recorrida".

Do exame dos autos depreende-se que a autuação esta fundamentada exclusivamente nos demonstrativos de fls. 02 e 04 apresentados pela contribuinte, não tendo havido qualquer outro procedimento fiscal de forma a averiguar a veracidade das alegações apresentadas pela contribuinte, relativamente a existência de incorreções na sua escrituração, motivadas por lançamentos indevidos, relativos a correção monetária IPC/90, com reflexos em conta de resultado.

De forma a comprovar suas alegações, a recorrente anexou aos autos novos demonstrativos de apuração da base de cálculo da contribuição social, nestes considerados os ajustes por ela efetuados, objetivando a apuração correta do seu resultado. A apresentação destes demonstrativos, por si só, não tem o condão de afastar a exigência tributária. Todavia, como bem observou a recorrente, a base de cálculo da contribuição social, representada pelo resultado positivo auferido na escrituração comercial, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência. Em assim sendo, tendo em vista que o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, está subordinado à ocorrência do fato gerador, que no caso em exame, representado pela existência de lucro, e que deve estar presente no procedimento fiscal a segurança e a certeza da ocorrência dos fatos que ensejaram o lançamento, proponho a conversão do julgamento em diligência, de modo a que seja informado, pelo fiscal diligenciante, após o exame do livro Diário e demais documentos da contribuinte, através de parecer circunstanciado e fundamentado, se as alegações contidas na peça impugnatória, relativas à existência de lançamentos indevidos da conta correção monetária IPC/90, estão corretas.

7 



Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

Por fim, após a elaboração do parecer conclusivo, intime-se a contribuinte para, se assim entender necessário, manifestar-se a respeito da diligência efetuada e das conclusões contidas no parecer fiscal.

O recurso da contribuinte é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A correção monetária das demonstrações financeiras é obrigatória. Se o contribuinte não cumpre esse dever legal, os resultados apontados em seu balanço (balancete) são irreais e o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda (com os ajustes determinados em lei) não pode servir de base de cálculo para imposições tributárias. Haveria ofensa ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), ao se lançar uma Contribuição Social indevida contra o sujeito passivo.

Neste caso, e por força dos procedimentos que o referido dispositivo da lei nacional citada recomenda, a fiscalização ou efetuava os cálculos da correção monetária para determinar o lucro líquido correto e lançar de ofício a contribuição devida, se fosse o caso, ou arbitraria os resultados da empresa.

O fato é que, em razão das falhas apontadas no Termo de Diligência Fiscal, lavrado em cumprimento de diligência determinada por esta Câmara, a fiscalização lançou a Contribuição Social sobre uma base de cálculo errada.

E isso fica patente quando a diligenciadora diz que o procedimento impróprio do contribuinte "...fez com que o resultado referente aos meses do primeiro semestre de 1993, ficassem com o seu valor alterado, o que

Processo nº : 10980.008078/93-85
Acórdão nº : 107-05.642

ocasionou a base de cálculo positiva da Contribuição Social em alguns meses, objeto do Auto de Infração constante do Processo nº 10980.008078/93-85."

Do exposto, se infere que o lançamento não tem a necessária segurança e também a certeza de que se deve revestir.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 13 de Maio de 1999



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES